

Fone: (77) 99912-1066 / 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABOCAS DO BREJO VELHO – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou esta licitante vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS;

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Tabocas do Brejo Velho visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em ruas da sede municipal. Após regular processamento do certame, análise da documentação de habilitação, julgamento das propostas e realização da disputa de preços, a empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA foi declarada vencedora por ter apresentado proposta vantajosa e atender integralmente todas as exigências estabelecidas no Edital. Inconformada com o resultado, a empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

- a) suposta irregularidade na composição do BDI em razão da utilização da CPRB no percentual de 4,50%;
- b) questionamento acerca da vinculação profissional do Engenheiro Civil Zander José Xavier de Castro Pereira.

Todavia, conforme será demonstrado, nenhuma das alegações possui fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À COMPOSIÇÃO DO BDI;

A Recorrente sustenta que a composição do BDI apresentada pela Recorrida contemplaria a incidência da CPRB no percentual de 4,50%, circunstância que, segundo alega, estaria em desacordo com a legislação tributária vigente. A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, é imprescindível destacar que a composição do BDI apresentada pela CONSTRAN não foi elaborada de forma arbitrária ou desconectada dos documentos do certame. Ao contrário, a empresa Recorrida utilizou rigorosamente os parâmetros técnicos constantes do Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo e demais documentos disponibilizados pela própria Administração Pública.

O orçamento-base elaborado pelo Município e disponibilizado aos licitantes adotou expressamente:

- Regime COM DESONERAÇÃO;
- CPRB no percentual de 4,50%;
- BDI de 27,70%;
- Fórmula de cálculo contemplando a CPRB.

Dessa forma, a licitante **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** apenas reproduziu os critérios técnicos oficialmente fornecidos pela Administração. Não seria razoável exigir que os licitantes ignorassem os parâmetros constantes do Projeto Básico para adotar metodologia diversa daquela disponibilizada pelo próprio órgão licitante.

Importante ressaltar que eventual atualização posterior de entendimento técnico ou tributário não pode ser atribuída à licitante que seguiu fielmente os documentos oficiais do certame. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, alguma divergência em determinado componente interno da composição, a Recorrente não demonstrou qualquer reflexo concreto no valor final da proposta.

Não foi demonstrado:

- alteração do percentual final do BDI;
- alteração do valor global da proposta;
- prejuízo ao erário;
- vantagem competitiva indevida;
- quebra da isonomia entre os participantes.

A alegação, portanto, limita-se a mera conjectura desacompanhada de demonstração objetiva de prejuízo. A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que não se admite a desclassificação de licitante por formalismo excessivo quando inexistente prejuízo à Administração ou à competitividade do certame. **Por essas razões, deve ser rejeitada integralmente a alegação recursal.**

III – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA AO EDITAL, AO PROJETO BÁSICO E AO ORÇAMENTO REFERENCIAL;

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a existência de qualquer inconformidade na composição do BDI constante do orçamento referencial da Administração, a alegação apresentada pela Recorrente encontra óbice em outro aspecto fundamental: a ausência de impugnação tempestiva ao Edital e aos seus anexos.

Cumprir destacar que a composição do BDI, a planilha orçamentária, as memórias de cálculo, os quantitativos, os encargos incidentes e todos os demais elementos técnicos integravam os documentos disponibilizados pela Administração desde a publicação do certame, encontrando-se acessíveis a todos os interessados em igualdade de condições.

A empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA participou regularmente da licitação, apresentou proposta, disputou lances e somente após a declaração da licitante **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** como vencedora passou a questionar elementos

Fone: (77) 99912-1066 / 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com
que já eram de seu pleno conhecimento desde o início da fase externa do procedimento licitatório.

Tal comportamento configura manifesta preclusão administrativa. Conforme consulta realizada junto aos registros oficiais da Plataforma BLL Compras, certifica-se que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital durante o prazo legal, inclusive por parte da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, circunstância que evidencia a plena ciência e concordância da recorrente com todas as regras, critérios técnicos e documentos integrantes do certame

Não se mostra juridicamente admissível que a licitante aceite as regras do certame, participe normalmente da disputa e somente após não lograr êxito passe a questionar critérios técnicos previamente estabelecidos pela Administração e disponibilizados a todos os concorrentes.

A legislação licitatória consagra o princípio da segurança jurídica e da estabilização dos atos administrativos, justamente para impedir que questões conhecidas pelos participantes sejam suscitadas apenas após o resultado do julgamento.

Nesse sentido, eventual discordância acerca da metodologia adotada na elaboração do orçamento-base, dos parâmetros utilizados na composição do BDI ou dos critérios técnicos constantes do Projeto Básico deveria ter sido objeto de impugnação ao instrumento convocatório dentro do prazo legal, possibilitando à Administração analisar a questão previamente à realização da sessão pública.

Ao optar por não impugnar o Edital, não formular pedido de esclarecimento e participar normalmente da licitação, a Recorrente manifestou inequívoca concordância com as regras do certame e com os documentos técnicos que o integravam.

Admitir que tais questões sejam levantadas apenas após a divulgação do resultado final equivaleria a permitir comportamento contraditório incompatível com os princípios da

Fone: (77) 99912-1066 / 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com
boa-fé objetiva, da lealdade processual, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não pode o licitante permanecer inerte durante a fase própria para questionamento do Edital e, posteriormente, utilizar o recurso administrativo como sucedâneo de impugnação tardia ao instrumento convocatório.

Dessa forma, também por este fundamento, a alegação recursal relativa à composição do BDI deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão que declarou a CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA vencedora do certame.

IV – DA TOTAL REGULARIDADE DA VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO;

A segunda alegação apresentada pela Recorrente é ainda mais frágil. O recurso limita-se a afirmar que o profissional ZANDER JOSÉ XAVIER DE CASTRO PEREIRA aparece vinculado a outras empresas participantes de procedimentos licitatórios.

Todavia, a Recorrente não aponta qualquer irregularidade concreta, tampouco demonstra violação a dispositivo legal ou cláusula editalícia. A legislação vigente não proíbe que profissionais legalmente habilitados mantenham vínculo profissional com mais de uma empresa.

Ao contrário, a própria legislação profissional e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhecem a possibilidade de vinculação mediante contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro instrumento jurídico idôneo. No presente caso, a CONSTRAIN apresentou documentação suficiente para comprovar o vínculo profissional existente.

Consta nos documentos de habilitação Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado firmado entre a empresa CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA e o Engenheiro Civil ZANDER JOSÉ XAVIER DE CASTRO PEREIRA.

Referido contrato foi celebrado em 28 de junho de 2024, portanto muito antes da publicação do presente certame.

O instrumento estabelece expressamente:

- a prestação de assistência técnica à empresa;
- a atuação do profissional como responsável técnico;
- jornada de trabalho definida;
- vínculo por prazo indeterminado.

Portanto, inexistente qualquer dúvida quanto à efetiva vinculação do profissional à empresa. Importante destacar que a Recorrente não apresentou qualquer prova de incompatibilidade de horários, impossibilidade material de atuação, inexistência do vínculo ou qualquer outro elemento capaz de infirmar a documentação apresentada.

Limitou-se a formular mera insinuação desacompanhada de prova. Nos termos do princípio da presunção de legitimidade dos documentos apresentados e do ônus da prova previsto na legislação processual administrativa, não cabe à Recorrida demonstrar fato negativo.

Compete à Recorrente comprovar a suposta irregularidade alegada, o que não ocorreu. Assim, estando plenamente comprovado o vínculo profissional e inexistindo qualquer vedação legal para tal situação, a alegação deve ser integralmente rejeitada.

V – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO FORMALISMO MODERADO;

A decisão recorrida observou integralmente os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação apresentada pela CONSTRAIN atendeu às exigências editalícias. A proposta foi considerada exequível. A habilitação foi regularmente comprovada. A qualificação técnica foi devidamente demonstrada.

Fone: (77) 99912-1066 / 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com

Não existe qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação da empresa vencedora. A pretensão recursal busca criar exigências não previstas no Edital e atribuir à licitante responsabilidade por critérios técnicos constantes dos próprios documentos elaborados pela Administração.

Tal entendimento afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões;
- b) o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que DECLAROU a empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2026;
- d) o prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tabocas do Brejo Velho – Bahia, 09 de junho de 2026.

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 42.220.261/0001-67

Edney Gonçalves dos Santos

CPF: 986.670.415-72

Representante Legal por Procuração Pública